

ANEXO III - Quadro resumo de diretrizes - Resolução SC 2 de 23/01/1986, Resolução SC 2 de 18/01/1988 e Resolução Complementar

ANEXO III - Quadro resumo de diretrizes		
Resolução SC 2 de 23/01/1986, Resolução SC 2 de 18/01/1988 e Resolução Complementar		
Jardim América		
Coeficiente de Aproveitamento máximo		1
Altura máxima		10,00m
Recuos mínimos	Frontal	6,00m
	Lateral	3,00m em ambos os lados
	Fundos	8,00m
Taxa de ocupação máxima		33,33%
Área ajardinada mínima do lote, não sendo computada superfície sobre laje		40%
Jardins Europa, Paulista e Paulistano		
Coeficiente de Aproveitamento máximo		1
Altura máxima		10,00m
Recuos mínimos	Frontal	5,00m
	Lateral	1,50m em um lado
	Fundos	5,00m
Taxa de ocupação máxima		50%
Coeficiente de aproveitamento máximo		1
Área ajardinada mínima do lote, não sendo computada superfície sobre laje		30%
antiga Z18-025		
Edificações com Coeficiente de Aproveitamento ≤ 1		
Altura máxima		segundo a legislação municipal vigente
Recuos mínimos	Frontal	segundo a legislação municipal vigente
	Lateral	segundo a legislação municipal vigente
	Fundos	segundo a legislação municipal vigente
Taxa de ocupação máxima		segundo a legislação municipal vigente
Edificações com Coeficiente de Aproveitamento > 1 e ≤ 2		
Altura máxima		segundo a legislação municipal vigente
Recuos mínimos	Frontal	8,00m para lotes fronteiros aos Jardins, demais lotes segundo a legislação municipal vigente
	Lateral	segundo a legislação municipal vigente
	Fundos	segundo a legislação municipal vigente
Taxa de ocupação máxima		segundo a legislação municipal vigente
Área ajardinada mínima do lote, não sendo computada superfície sobre laje		9% (para lotes até 500m²) a 18% (lotes acima de 500m²)
Diretrizes comuns entre os bairros tombados		
Comprovação de preexistência da implantação da edificação em data anterior à publicação da Resolução (25/01/1986), por meio de uma das opções: a) Base GEGRAN (1973); b) Projeto aprovado pela PMSP datado antes de 25/01/1986; c) Laudo baseado em Aerofotogrametria emitido por empresa habilitada para tal, atestando a implantação da edificação antes de 25/01/1986		
Projeto e Relatório Fotográfico onde constem os exemplares arbóreos (interior do lote e passeio) devidamente numerados e associados ao nome vulgar ou científico. Indicação de “calçadas verdes” e/ou árvores no alinhamento (passeio público)		
Para imóvel localizado nas vias: R. Sampaio Vidal (entre Av. Brigadeiro Faria Lima e R. Maria Carolina), R. Joaquim Antunes, R. Groenlândia, Av. Brasil, R. Estados Unidos, R. Canadá (entre Av. Brasil e R. Estados Unidos), R. Bento de Andrade, R. Lima Barros, Av. República do Líbano, Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, R. Fernandes Borges, Av. Rebouças, Al. Gabriel Monteiro da Silva, R. Gumerindo Saravia, Av. Europa, R. Colômbia, R. Rússia, Av. Nove de Julho, Av. Brigadeiro Luís Antônio (entre R. Estados Unidos e R. Groenlândia): obrigatório uma (1) árvore a cada 25m² do recuo frontal e 20% de sua área ajardinada (jardim sobre terra, não se aplicando a jardim sobre subsolo construído)		
Para projetos de construção, reforma ou regularização, obrigatório 60% da área livre para área ajardinada sobre terra, com memória de cálculo, não sendo computada superfície sobre laje e pisos drenantes.		

ANEXO IV - Conceitos e definições

Conceito	Definição
Gleba	Área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento
Desmembramento	Subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes
Remembramento	Soma das áreas de duas ou mais glebas e lotes, para a formação de novas glebas ou lotes
Desdobro	Parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.
Loteamento	É a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes
Quadra	Área resultante de loteamento, delimitada por via de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de lote aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento
Lote	Área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação
Alinhamento	Linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.
Recuo	Distância, medida em proteção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote

Resolução Complementar SCEE nº32 de 15/09/2021

Dispõe sobre regulamentação da área envoltória do Morro do Botelho, bem tombado através da Resolução SC-15/1984, de 01/08/1984.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei nº. 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com exceção do artigo 137, cuja redação foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO as manifestações constantes do Processo nº 66609/12, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 11/02/2019, Ata nº1950, cuja deliberação foi favorável à regulamentação da área envoltória do Morro do Botelho, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 25/02/2019, Ata nº1953;

CONSIDERANDO que a área envoltória deve permitir a fruição do Morro do Botelho;

CONSIDERANDO que o bem se trata de Morro coberto de mata atlântica inserido em área urbana consolidada.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica estabelecido o seguinte perímetro como área envoltória do Morro do Botelho, bem tombado através da Resolução SC-15/1984, o perímetro formado a partir da intersecção da cota altimétrica 20m e colo entre os Morros do Botelho e Pititú, segue pelos eixos viários: da Rua Cubatão, vira à esquerda na Rua Roberto Gelsomini, vira à esquerda na Rua Piracicaba, vira à esquerda na Rua Silvio Valadão de Azevedo, vira à direita na Rua Sorocaba, vira à direita na Rua Santos, vira à esquerda na Avenida Leomil, vira à esquerda na Rua Brasil, vira à direita na Rua do Contorno, vira à direita na Rua Buenos Aires, vira à esquerda na Rua Cav. Nami Jafet, vira à esquerda na Avenida Puglisi, vira à esquerda no Viaduto Florisberto Mariano, vira à esquerda na Avenida Adhemar de Barros, vira à esquerda na Rua das Orquídeas, vira à direita na Alameda das

Camélias, vira à esquerda na Avenida Primavera, vira à direita na rua de ligação entre a Avenida Primavera e Rua Brasília Desidério, vira à esquerda na Rua Brasília Desidério, segue até encontrar a intersecção da cota altimétrica 20m e colo entre os Morros do Botelho e Pititú, conforme mapa (anexo I)

Artigo 2º - Para intervenções no perímetro descrito no Artigo 1º fica estabelecido o seguinte conjunto de diretrizes:

I – Para a área compreendida entre a cota altimétrica 20m e eixos viários da Rua Brasil, Rua do Contorno, Rua Buenos Aires, Rua Cav. Nami Jafet, Avenida Puglisi, Viaduto Florisberto Mariano, Avenida Adhemar de Barros, Rua das Orquídeas, Alameda das Camélias, Avenida Primavera, rua de ligação entre a Avenida Primavera e Rua Brasília Desidério, Rua Brasília Desidério: o gabarito máximo permitido será de 11,0m (onze metros), medido a partir do nível médio da guia até o ponto mais alto da edificação;

II – Para a área compreendida entre a cota altimétrica 20m e eixos viários da Rua Cubatão, Rua Roberto Gelsomini, Rua Piracicaba, Rua Silvio Valadão de Azevedo, Rua Sorocaba, Rua Santos, Avenida Leomil, Rua Brasil: o gabarito máximo permitido será de 60,00m, medido a partir do nível médio da guia até o ponto mais alto da edificação;

Parágrafo Único - Como ponto mais alto da edificação não estão incluídas caixas d’água e antenas.

Artigo 3º – Nos terrenos inseridos na área envoltória definida pelo Artigo 1º, não será permitido corte e aterro.

Artigo 4º - Os projetos de ocupação quando localizados na faixa de sopé da encosta, área situada entre a cota altimétrica 20m e a intersecção com a planície arenosa, deverão apresentar solução técnica para o escoamento das águas vindas do Morro.

Artigo 5º - Constitui parte integrante desta Resolução o mapa do perímetro da área envoltória (anexo I)

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/149176/2013

Interessado: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTE E CULTURA

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “CINE SANTA RITA: CINEMA - CÓDIGO 12922

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO a decisão do Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa que reprovou as contas do Projeto “Cine Santa Rita”, por infração ao artigo 33, inciso III da Resolução SC nº 96/2011, com aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso I a V, da mesma Resolução, determinado ainda, a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 705);

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração formulado pela proponente ao Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa (fls. 712/778);

CONSIDERANDO a manifestação da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, através da Cota CJ/SECEC nº 128/2018 (fls. 780);

CONSIDERANDO a decisão do Senhor Secretário de Cultura e Economia, que diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer do pedido de reconsideração apresentado, e, no mérito, manter por seus próprios fundamentos e na integralidade a decisão de fl. 705 (fls. 781/782);

CONSIDERANDO o pedido de anulação, bem como o novo pedido de reconsideração formulado pela Proponente ao Senhor Secretário de Cultura e Economia Criativa (fls. 795/799 e fls. 816/883);

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que recomendou o não acolhimento do novo pedido de reconsideração formulado pela proponente (fls. 885/886);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SECEC n/ 65/2019, exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 888/893);

DECIDO pelo não conhecimento do pedido de reconsideração formulado pela proponente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTE E CULTURA, CNPJ: 06.199.671/0001-00, mantendo-se a decisão recorrida de fl. 705 em sua integralidade, de reprovação das contas do projeto “Cine Santa Rita” por infração ao artigo 33, inciso III da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, com a aplicação das sanções previstas de no art. 34, incisos I a V, da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/149176/2013 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu não conhecer o pedido de reconsideração formulado pela proponente COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTE E CULTURA, mantendo-se a decisão recorrida de fl. 705, em sua integralidade, de reprovação das contas do Projeto “Cine Santa Rita”, por infração ao artigo 33, inciso III da Resolução SC nº 96/2011, com aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso I a V, da mesma Resolução, determinado ainda, a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pelo Coordenador da Unidade de Fomento à Cultura, no importe de R\$ 45.371,56 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Após, à prestação de contas do Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/452597/2019

Interessado: INSTITUTO CULTURAL MORADA DO SOL S.S LDTA.

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “CAMINHÃO DE TEATRO ITINERANTE MUNDINHO AZUL”, SEGUMENTO: TEATRO, CÓDIGO: 27120

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Análise de Projetos que reprovou o Projeto “CAMINHÃO DE TEATRO ITINERANTE MUNDINHO AZUL” (fls. 06/08);

CONSIDERANDO o recurso apresentado pelo proponente à Comissão de Análise de Projetos pleiteando a reconsideração da decisão (fls. 09/25);

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Análise de Projetos pela reprovação do projeto (fls. 26/29);

CONSIDERANDO o recurso interposto em face da decisão que manteve a reprovação do projeto (fls.30/60);

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica da Unidade de Fomento à Cultura recomendando a manutenção da decisão recorrida (fls.61/63);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SEC nº 154/2019, exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls. 65/68);

DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pelo proponente INSTITUTO CULTURAL MORADA DO SOL S.S LDTA, CNPJ: 10.354.393/0001-95, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão proferida pela Comissão de Análise de Projeto, de reprovação do Projeto “Caminhão de Teatro Itinerante Mundinho Azul”, por inobservância do artigo 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 54.275/2009.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/452597/2019 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer o recurso apresentado pelo proponente INSTITUTO CULTURAL MORADA DO SOL S.S LDTA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão proferida pela Comissão de Análise de Projeto, de reprovação do Projeto “Caminhão de Teatro Itinerante Mundinho Azul”, por inobservância do artigo 10, inciso IV, do Decreto Estadual nº 54.275/2009.

Após, ao Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/87496/2010

Interessado: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SOL

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “BATUQUE DA ESPERANÇA” - SEGMENTO: EVENTOS CARNAVALESCOS E ESCOLAS DE SAMBA. CÓDIGO: 3364

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto

nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo que reprovou a prestação de contas do Projeto “Batuque da Esperança”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, aplicando as sanções previstas no artigo 34, incisos I a VI da mesma Resolução (fls. 352/354);

CONSIDERANDO o recurso interposto pelo proponente à Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, pleiteando a modificação da decisão (fls. 368/371);

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, conhecendo o recurso apresentado, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a reprovação das contas do Projeto “Batuque da Esperança”, com devolução INTEGRAL dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 372/374);

CONSIDERANDO o recurso interposto pelo proponente ao Secretário de Cultura e Economia Criativa (fls. 383/386);

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, recomendando conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a reprovação das contas do Projeto “Batuque da Esperança”, com devolução INTEGRAL dos recursos captados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls.388/389);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SECEC nº207/2019 exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls.391/393);

DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela proponente GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SOL, CNPJ 65.708.554/0001-93, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a reprovação das contas do projeto “Batuque da Esperança”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011 e a aplicação das sanções previstas no art. 34, incisos I a VI da mesma Resolução, com devolução INTEGRAL dos recursos captados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/87496/2010 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer o recurso apresentado pela proponente GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPÉRIO DO SOL, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a reprovação das contas do projeto “Batuque da Esperança”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011, e aplicando as sanções previstas no artigo 34, incisos I a VI da mesma Resolução, com devolução integral dos recursos captados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, no importe de R\$ 62.386,55 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Após, à prestação de contas do Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

Processo nº: SC/54903/2015

Interessado: CASA DE CULTURA DE ISRAEL

Assunto: PROAC INCENTIVO FISCAL – ICMS – PROJETO “A CULTURA QUE TRANSFORMA” - SEGMENTO: BIBLIOTECA, ARQUIVOS E CENTROS CULTURAIS – CÓDIGO: 17496.

O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, Lei Estadual nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 54.275, de 27 de abril de 2009, e Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo que reprovou a prestação de contas do Projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II, III e V, da Resolução SC nº 96, de 22 de novembro de 2011 e determinou a aplicação das sanções previstas no artigo 34, incisos I a VI, da mesma Resolução (fls. 472/477);

CONSIDERANDO o recurso interposto pela proponente à Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura pleiteando a modificação da decisão (fls. 488/1691);

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que decidiu conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a reprovação das contas do Projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II e III, da Resolução SC nº 96, de novembro de 2011, e a aplicação das sanções previstas no artigo 34, incisos II, III e IV, da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 1695/1703);

CONSIDERANDO o recurso interposto pela proponente, pleiteando a revisão da decisão (fls. 1705/2217);

CONSIDERANDO a Manifestação Técnica da Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que decidiu conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a reprovação das contas do Projeto “A Cultura Que Transforma”, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura (fls. 2219/2221);

CONSIDERANDO as fundamentações jurídicas lançadas no Parecer CJ/SECEC nº 205/2019 exarado pela Douta Consultoria Jurídica da Pasta (fls.2223/2226);

DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela Proponente CASA DE CULTURA DE ISRAEL CNPJ: 51.582.658/0001-90, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a respectiva reprovação das contas do projeto “A Cultura Que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II e III da Resolução SC nº 96, de novembro de 2011, e aplicação das sanções previstas no artigo 34, incisos II, III e IV da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Publique-se na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Despacho do Secretário

No Processo SC/54903/2015 – O Secretário de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, decidiu conhecer o recurso apresentado pela Proponente CASA DE CULTURA DE ISRAEL, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a reprovação das contas do projeto “A Cultura que Transforma”, por infração ao artigo 33, incisos II e III da Resolução SC nº 96/2011, aplicando-se as penalidades previstas no artigo 34, incisos II, III e IV da mesma Resolução, com a devolução parcial dos recursos incentivados, no montante apurado pela Coordenação da Unidade de Fomento à Cultura no importe de R\$ 102.575,68(cento e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros legais até a data da devolução.

Após, à prestação de contas do Proac-ICMS para as providências cabíveis.

GS, em 15 de setembro de 2021.

SÉRGIO SÁ LEITÃO

Secretário de Cultura e Economia Criativa

